SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2227296 - MS (2024/0288535-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	R B
ADVOGADOS	:	JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690
		JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS006125
AGRAVADO	:	M A F DE L
ADVOGADOS	:	NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
		SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS007696
		RODRIGO TESSER PONTES - MS023632
		BIANCA DIAS DE MATTOS - MS026617

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DE VALORES PREVIAMENTE DEPOSITADOS EM JUÍZO PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO EXIGIDA EM JUÍZO. PAGAMENTO QUE SE DÁ APENAS NA EXTENSÃO DO VALOR EFETIVAMENTE DISPOBIBILIZADO AO CREDOR. DECISÃO MANTIDA.

1. O redirecionamento de valores previamente depositados judicialmente para satisfação da dívida extingue a obrigação apenas na extensão do valor efetivamente disponibilizado ao credor.

2. O numerário ofertado para pagamento é aquele que efetivamente existia na conta judicial ao tempo em que o executado permitiu sua liberação para pagamento da dívida e não um outro, superior, obtido a partir da aplicação virtual de índices de correção monetária jamais aplicados concretamente sobre a quantia previamente depositada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60674195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c52d5e4-ee3b-4fad-9b10-c59735508a03

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c52d5e4-ee3b-4fad-9b10-c59735508a03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2227296 - MS (2024/0288535-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	R B
ADVOGADOS	:	JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690
		JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS006125
AGRAVADO	:	M A F DE L
ADVOGADOS	:	NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
		SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS007696
		RODRIGO TESSER PONTES - MS023632
		BIANCA DIAS DE MATTOS - MS026617

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DE VALORES PREVIAMENTE DEPOSITADOS EM JUÍZO PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO EXIGIDA EM JUÍZO. PAGAMENTO QUE SE DÁ APENAS NA EXTENSÃO DO VALOR EFETIVAMENTE DISPOBIBILIZADO AO CREDOR. DECISÃO MANTIDA.

1. O redirecionamento de valores previamente depositados judicialmente para satisfação da dívida extingue a obrigação apenas na extensão do valor efetivamente disponibilizado ao credor.

2. O numerário ofertado para pagamento é aquele que efetivamente existia na conta judicial ao tempo em que o executado permitiu sua liberação para pagamento da dívida e não um outro, superior, obtido a partir da aplicação virtual de índices de correção monetária jamais aplicados concretamente sobre a quantia previamente depositada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. B. contra decisão singular de minha lavra que deu provimento ao recurso especial da parte contrária, M. A. F. de L. de modo a reconhecer que o abatimento da dívida pelo depósito judicial previamente realizado só poderia ocorrer no limite do valor efetivamente existente na conta ao tempo em que requerida sua utilização para satisfazer a obrigação (fls. 460-463).

Documento eletrônico VDA60360195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: 7063317e-8af3-4138-bd6c-732614dcb8c3

No presente agravo interno a parte recorrente alega que, segundo o Tribunal de origem, o depósito do valor incontroverso foi realizado de boa-fé, com intenção de pagamento e no valor integral da dívida. Dessa forma, não seria possível afirmar que que a quantia efetivamente disponibilizada para pagamento era insuficiente sem esbarrar na Súmula 7/STJ (fls. 494-525).

Foi apresentada impugnação (fls. 530-536).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Originariamente M. A. F. de L. deu início ao cumprimento de sentença havida em ação de divórcio e partilha de bens, pleiteando de R. B. parcela incontroversa dos valores a que teria direito em razão de sua meação (fls. 1-4).

Para viabilizar o pagamento integral dessa dívida não controvertida, R. B. depositou uma parte do valor reclamando em dinheiro (R$ 6.666.377,60 - seis milhões seiscentos e sessenta e seis mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) e solicitou que o saldo remanescente fosse pago com os recursos que ele havia previamente depositado em processo conexo, de liquidação de sentença da parte controvertida (R$ 629.649,83 - seiscentos e vinte e nove mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).

O juiz de primeiro grau acolheu o pedido extinguiu o cumprimento de sentença em razão do pagamento (fls. 78/81).

Irresignada, M. A. F. de L. interpôs recurso de apelação, alegando que o valor o valor recebido por ela não correspondia ao total da dívida. Segundo afirmado, o juiz teria feito incidir sobre a quantia previamente depositada em juízo uma atualização monetária superior àquela efetivamente sofrida durante o período em que permaneceu depositada na instiutuição financeira depositária e utilizado essa projeção para efeito de imputação de pagamento (fls. 123-130).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul negou provimento ao apelo em acórdão assim ementado (fl. 153):

> RECURSO DE APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PARTE LÍQUIDA – ENCARGOS MORATÓRIOS – ACESSÓRIOS – ACOMPANHAM O PRINCIPAL – QUESTÃO A SER DEFINIDA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NÃO NA LIQUIDAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VALOR DEPOSITADO – PRECEDENTE DO E. STJ NO TEMA 677 – NOVA REDAÇÃO DA TESE – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – MORA ILIDIDA – RECURSO PROVIDO EM PEQUENA PARTE.
>
> Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta (CPC, 509, §1º). Promovida a execução da parte líquida, o debate sobre incidência de juros e correção monetária deve ser dirimido nos autos da própria execução, e não da liquidação, eis que o acessório acompanha o principal.

Documento eletrônico VDA60360195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: 7063317e-8af3-4138-bd6c-732614dcb8c3

> O depósito efetuado voluntariamente pelo devedor, com vistas à imediata satisfação do credor e sem qualquer sujeição do levantamento à discussão do débito, tem a aptidão de fazer cessar a mora do devedor e extinguir a obrigação.
> Havendo excesso de execução apontado pelo devedor e reconhecido no julgamento final, há que se fixar os honorários sobre o valor do excesso em favor do patrono do executado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 235-240).

Nas razões do recurso especial, M. A. F. de L. alegou que o acórdão recorrido violou arts. 904, I, e 906 do Código de Processo Civil, pois o valor previamente depositado em juízo não foi levantado imediatamente, tendo sofrido reajuste inferior àquele previsto no título executivo judicial. Assim, considerando a diferença entre a autalização que efetivamente incidiu sobre o numerário depositado e aquela que deveria ter incidido, faltaria ainda, uma diferença a ser paga para satifação do valor incontroverso.

De forma mais clara, a recorrente afirmou que o valor depositado no cumprimento de sentença - R$ 629.649,83 (seiscentos e vinte e nove mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) correspondeu a um abatimento da obrigação de R$ 695.138,26 (seiscentos e noventa e cinco mil, cento e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), quando, na realidade, deveria corresponder a um abatimento de apenas R$ 639.409,48 (seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos), porque esse era o valor efetivamente existente na conta, ao tempo em que se deu o seu redirecionamento para pagamento da dívida.

Matematicamente haveria, portanto, uma diferença de R$ 55.728,78 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) entre o valor que foi abatido da dívida e aquele que poderia ter sido efetivamente considerado, de modo que o cumprimento de sentença deveria prosseguir para satisfação desse saldo remanescente.

O Tribunal de origem afirmou que o depósito foi realizado de boa-fé e com o objetivo de pagamento, e não de garantir o juízo ou de viabilizar a discussão da dívida. Por isso, deveriam incidir os índices de reajuste indicados pelo executado/depositante.

Confira-se (fl. 159):

> No presente, foi feito o requerimento de cumprimento de sentença dos valores líquidos, com a juntada do demonstrativo de fls. 5. Ato contínuo, o executado de pronto não se opôs aos critérios utilizados, tendo ressalvado os encargos moratórios decorrentes do depósito judicial anteriormente realizado e, de plano, quitado o valor remanescente, conforme petição e documentos de fls. 15-22.
> Em seguida, houve o requerimento de expedição do alvará, que foi deferido em favor da exequente (fls. 45-46, 47 e 56). Observa-se, ainda, em demonstração inclusive da boa-fé do apelado, que o cálculo por ele apresentado às fls. 19 considera exatamente os mesmos critérios de atualização e juros de mora, excluindo-se apenas o valor anteriormente depositado meramente atualizado, ou seja, mantendo-se os juros de mora no período (f. 20).

Documento eletrônico VDA60360195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: 7063317e-8af3-4138-bd6c-732614dcb8c3

> Então, na espécie, a apelante pleiteia, apenas o *quantum* relativo à atualização monetária do depósito voluntário realizado às fls. 5677-5687 e 5714-5715 nos autos originários, excluída a atualização que incidiu sobre o valor durante o período que esteve depositado na subconta vinculada ao feito.
> Nesse caso, aplicando-se o precedente do e. STJ já exposto, tenho que o apelado realizou os depósitos voluntariamente e de boa-fé, tendo acostado cálculos corretos nos autos, quitando, portanto, sua obrigação na parte líquida e incontroversa objeto do presente cumprimento de sentença.

Não se trata, porém, de saber qual foi a intenção do recorrido no momento em que realizou o depósito. Não importa se ele pretendia saldar a obrigação ou discutir a dívida. O que importa reconhecer é que a quantia depositada nos autos conexos somente foi disponibilizada para pagamento da dívida após um determinado período de tempo.

Assim, se o depósito judicial efetuado anteriormente não foi destinado de imediato ao pagamento da dívida, tendo permanecido bloqueado por vários meses, o valor efetivamente ofertado pelo executado para pagamento da dívida só poderia ser aquele que realmente exisita na conta bancária à disposição do juízo no momento em requerida sua utilização para saldar a obrigação.

Nesse sentido, a decisão que admitiu o recurso especial já assinalava (fls. 404-405):

> Todavia, no caso vertente, a agravante argumenta que houve erro no cálculo do desconto da dívida porque o agravado (executado) utilizou índice IGPM- FGV, o qual é diverso da atualização da conta única deste Tribunal de Justiça e que, portanto, o valor atualizado na conta única em que foi feito o depósito voluntário (e que será utilizado para desconto na dívida) é diferente do valor atribuído pelo executado em sua apuração. Explicou que: "a agravante se insurge quanto ao abatimento dos valores, pois o agravado utilizou o índice de atualização IGP- M FGV, resultando no valor de R$ 695.138,26, mas o valor por ele depositado foi efetivamente atualizado pelo índice da Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que resultou no valor de R$ 639.409,48, o que representou, à época, uma diferença de RS 55.728,78.
> Essa é a discussão apresentada pela agravante, sendo que não se insurge quanto ao fato de que houve depósito voluntário, nem mesmo quanto ao fato de que deve haver abatimento do valor depositado em conta judicial e ser extinta a execução. O que insiste a agravante é que, no momento de apresentar os cálculos com o valor abatido, o agravado utilizou índice diverso do que foi utilizado na conta judicial, de forma que o valor final do abatimento foi maior (mais vantajoso ao executado), o que foi homologado pelo juiz de primeiro grau e mantido pelo acórdão recorrido.
> Ou seja, a agravante se insurge quanto ao valor apresentado pelo executado (atualizado pelo índice IGPM) e o que foi efetivamente pago (atualizado pelo índice da conta única deste Tribunal de Justiça). Desse modo, entende que deve ser deduzido da dívida o valor atualizado da conta judicial, e não o valor (com atualização diversa e a maior) informado pelo executado em seus cálculos e homologado pelo magistrado.
> Ainda que o agravante entenda que não é caso de aplicação do Tema 677, na verdade, o acórdão recorrido está em desacordo com o Tema 677/STJ.

Documento eletrônico VDA60360195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: 7063317e-8af3-4138-bd6c-732614dcb8c3

Não há, em suma, como imputar ao pagamento da dívida um valor superior àquele efetivamente disponibilizado à credora, obtido a partir da aplicação virtual de índices de correção monetária jamais aplicados concretamente.

O recurso especial merece ser provido, portanto, tal como consignado na decisão singular recorrida, para permitir o prosseguimento do cumprimento de sentença no tocante ao saldo ainda devido, conforme venha a ser apurado em primeiro grau de jurisdição.

No presente agravo interno, R. B. afirmou que referida conclusão afronta a Súmula 7/STJ, porque, de acordo com o Tribunal de origem, o depósito do valor incontroverso foi realizado de boa-fé, com intenção de pagamento e no valor integral da dívida. Dessa forma, não seria possível afirmar que que a quantia efetivamente disponibilizada para pagamento era insuficiente sem reexaminar fatos e provas.

A alegação não prospera.

Examinando-se o acórdão estadual não é possível localizar, em nenhuma passagem, a afirmativa de que apenas o valor existente em conta foi considerado para efeito de pagamento da dívida. Consta, ao contrário, a afirmativa de que a dívida foi abatida na proporção do valor depositado, acrescido da atualização financeira que sobre ele se fez incidir, em conformidade com os cálculos apresentados pelo devedor.

Confira-se (fl. 159):

> Observa-se, ainda, em demonstração inclusive da boa-fé do apelado, que **o cálculo por ele apresentado** às fls. 19 considera exatamente os mesmos critérios de atualização e juros de mora, **excluindo-se apenas o valor anteriormente depositado meramente atualizado.**

Não há necessidade, portanto, de modificar a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem para se chegar a conclusão de que foi imputado em pagamento da dívida um montante diverso daquele efetivamente disponibilizado à exequente.

Tampouco se pode dizer que o Superior Tribunal de Justiça está se imiscuindo em questões eminentemente contábeis ou probatórias, porque essa tarefa, de acordo com a parte dispositiva da decisão singular agravada, tocará ao juiz de primeiro grau após retomado o cumprimento de sentença.

Com efeito, o recurso especial foi provido apenas e tão somente para determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que o cumprimento de sentença, observado o correto critério de abatimento da dívida, possa prosseguir pelo valor que venha a ser apurado, como entender de direito o juiz da causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: 7063317e-8af3-4138-bd6c-732614dcb8c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.227.296 / MS

Número Registro: 2024/0288535-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002801520168120018 08040062120218120018 080400621202181200185003
080400621202181200185004 800280152016812018 804006212021812001850003
804006212021812001850003 804006212021812001850004

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M A F DE L
ADVOGADOS	: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
	SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS007696
	RODRIGO TESSER PONTES - MS023632
	BIANCA DIAS DE MATTOS - MS026617
RECORRIDO	: R B
ADVOGADOS	: JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690
	JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS006125
AGRAVANTE	: R B
ADVOGADOS	: JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690
	JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS006125
AGRAVADO	: M A F DE L
ADVOGADOS	: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
	SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS007696
	RODRIGO TESSER PONTES - MS023632
	BIANCA DIAS DE MATTOS - MS026617

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA60661549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: 4bfffb79-4f60-4c7e-83ce-f54ae6616059

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R B
ADVOGADOS : JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690
JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS006125
AGRAVADO : M A F DE L
ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS007696
RODRIGO TESSER PONTES - MS023632
BIANCA DIAS DE MATTOS - MS026617

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: 4bfffb79-4f60-4c7e-83ce-f54ae6616059